



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 836864/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: ADRIANA DALVINA NOGUEIRA, ALDERI TIFENSE, ALEXANDRA VIVIANA DE AZAMBUJA KROTH DE SOUZA, ANA CLAUDIA CAVALHEIRO, ANA FLAVIA MARCELINO, ANA PAULA GIACOBBO, ANDRE DA SILVA, ANDREIA ORTEGA, ANTONIO CARLOS ALBARA, CLAUDIA SAGRILLO DA SILVA, CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, CLEDIANA ALGERI, DAIANE CRISTINA RECH, DAIANE PATRICIA DE OLIVEIRA, DEBORA GERALDI MASETTO, EDER MOISES VIEIRA, EDERSON FELIPE MARQUES DEZORDI, EDIANI HEINZEN DOS SANTOS, EDNA CARINA FALEIRO, ELAINE DA SILVA DOS SANTOS, ELIETE FERREIRA PIVA BITENCORTE, ELIZIANE KOVALSKI, EMERSON RODRIGUES, EVANDRO MARCOS DE SANTI, EVERTON VALGOI ANCESCHI, GEIZIANE ROZA PAGNONCELLI, HEVELIN DA ROSA ZART, HORACIO DOS SANTOS DE ALMEIDA, JOAO VITOR ORTEGA DOS ANJOS, JOEL BITENCORTE, JOSEMERI ADRIANI TUBIAS FANCK, JOSIANE PIRES DE LIMA, LADI SENEVAL DA CONCEICAO, LEIA ROZANE SILVA DE MATTOS, LUANA SEBEN FIORENTIN, LUCIANA GRABOSKI PINTO, LUCIVANE ARAUJO E SILVA, MARCELO ZIBETTI, MARIA CRISTINA HANEL CORA, MARIA HELENA MAHL, MICHELE ELISA MAZIERO ASSOLINI, MONICA APARECIDA OTARAM CALGARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MURILO EUGENIO GUARESCHI, NICOLE CRISTINE PASTORINI, NOEMI DE FATIMA DA SILVA, ODETE DA COSTA REAS, PAULA SUZANA ORTEGA, RAKEL CRISTINA HAHN PASTORINI, RENATA CARLET LIMA, RICARDO ANTONIO ORTINA, RONALDO MORAIS DA SILVA, ROSENILDA KUNTZ, ROZELI DE FATIMA SMOLAK, SELY ANTONIA PAZINATO HECKLER, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA, SOLECIR ROSANGELA DE LIMA CESAR, SUSIANE TOFFOLI TIFENSE, TAINA RIBEIRO PICOLLI, TAINARA BUENO DA ROCHA, TALIA SAMPAIO, TATIANA CHIODI, THAIS SOARES DA CUNHA BALDISSERA, TIAGO FERRARI DA SILVA, WILLIAN MACIEL CEZAR ALBUQUERQUE, ZELÍRIO PERON FERRARI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1032/24 - Tribunal Pleno

Admissão de pessoal. Concurso público.
Regularidade. Registro com recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Denúncia apensada. Julgamento de improcedência com revogação de medida cautelar.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão decorrentes de concurso público realizado pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste.

O processo seletivo foi iniciado por meio do edital n.º 01/2019 e destinou-se ao provimento de vagas do quadro de pessoal do município e formação de cadastro de reserva, sob o regime estatutário, com carga semanal de trabalho de 40, 30, 20 e 15 horas - Zeladora, Advogado, Agente de Serviços Operacionais, Agente de Obras e Construção, Agente Operador de Máquinas, Agente de Veículos, Agente Administrativo, Assistente Social, Auxiliar de Saúde Bucal, Psicólogo, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Professor, Médico, Técnico Agrícola, Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia e Técnico em Informática.

Realizado o acompanhamento concomitante do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE manifestou-se em sua derradeira análise (peça n.º 137) pelo registro das admissões, com expedição da seguinte recomendação ao município:

em futuros certames providencie meios materiais de comprovação da convocação dos candidatos aprovados para além da mera emissão e publicação de Edital de Convocação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Coordenadoria de Gestão Municipal seguiram o posicionamento da CAGE (peças n.ºs 140 e 142).

Os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 05/12/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao presente expediente fora apensada a Denúncia n.º 722052/20 para ser conjuntamente julgada¹.

Por meio do Despacho n.º 1508/20-GCDA proferido naquele processo, posteriormente integrado pelo Despacho n.º 78/21-GCDA, deferi medida cautelar determinando suspensão das convocações e demais atos decorrentes dos candidatos aprovados no Concurso Público n.º 001/2019, realizadas por meio dos Editais de Convocação n.ºs 02/2020 e 03/2020, visto que em juízo preliminar constatou-se na ocasião inobservância a vedações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Complementar n.º 173/20, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados, de acordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018 do TCEPR. As admissões comportam deferimento do registro, encontrando-se discriminadas às p. 5-23 da peça nº 137.

Revelando-se pertinente, acolho o apontamento técnico no sentido de ser dirigida recomendação ao ente municipal.

A questão que inicialmente conduziu à concessão de medida cautelar na denúncia restou superada após a instrução do processo de admissão de pessoal.

Conforme assinalado no Parecer n.º 660/23 do Órgão Ministerial, *não restou confirmada a possível ofensa a dispositivos da LC n.º 173/2020 ou da*

¹ Tal medida se justifica tendo em vista que a irregularidade objeto da denúncia se refere à possível ofensa contra a LRF na nomeação dos candidatos aprovados no mencionado certame.

Ocorre que o exame quanto à compatibilidade das admissões à luz da legislação fiscal de regência será realizado naquele Requerimento de Análise Técnica (Prot. n.º 83686-4/19) pela d. CAGE quando da verificação das informações e documentos alusivos à fase 03 do procedimento admissional, dados estes, aliás, já juntados pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste nas peças 22/34 daqueles autos.

Assim, entende esta CGM que se torna possível o apensamento da presente denúncia àquele expediente em razão de o objeto do RAT ser mais amplo do que a da denúncia em apreço (além dos aspectos orçamentários, também se analisam no Requerimento de Análise Técnica a fase interna do concurso, o edital do certame, as nomeações realizadas, etc.), além de, com tal medida (apensamento), evitarem-se decisões conflitantes no tocante ao tema objeto da denúncia em exame, qual seja, conformidade ou não das admissões objeto do Prot. n.º 83686-4/19 à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (Instrução nº 844/21-CGM lançada na Denúncia).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LRF com a efetivação das nomeações, conforme apontamentos iniciais deste expediente e da Denúncia n.º 72205-2/20 (em apenso). Cumpre anotar que não há qualquer indicativo nos autos de que as vagas ofertadas no certame sejam relativas a cargos novos, nunca providos, sendo que a informação quanto a contratações temporárias anteriores não é suficiente para afastar tal conclusão, haja vista que estas contratações também podem ter sido motivadas por vacâncias de cargos efetivos, ou seja, cargos anteriormente ocupados. Nesta senda, considerando (i) a inexistência de indícios de descumprimento de lei, (ii) os esclarecimentos prestados pelo gestor, (iii) o grande volume de nomeações analisadas nos autos, o que dificulta a análise individual de cada caso; entende-se cabível o registro dos atos de admissão.

A denúncia, portanto, há de ser julgada improcedente e a medida cautelar revogada.

Ante o exposto, em consonância aos opinativos da CAGE, da CGM e do Ministério Público, **VOTO**

a) pelo **registro** das admissões objeto do presente processo, com **expedição de recomendação** ao Município de Santo Antônio do Sudoeste para que corrija seu procedimento nos futuros certames que vier a realizar, no sentido de providenciar meios materiais de comprovação da convocação dos candidatos aprovados para além da mera emissão e publicação de edital de convocação;

b) pela **improcedência** da Denúncia nº 722052/20 e consequente **revogação da medida cautelar** anteriormente deferida.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os respectivos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Determinar o **registro** das admissões objeto do presente processo.
- II. Recomendar ao Município de Santo Antônio do Sudoeste que corrija seu procedimento nos futuros certames que vier a realizar, no sentido de providenciar meios materiais de comprovação da convocação dos candidatos aprovados para além da mera emissão e publicação de edital de convocação;
- III. Julgar pela **improcedência** da Denúncia n.º 722052/20 e consequente **revogação da medida cautelar** anteriormente deferida.
- IV. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os respectivos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente